PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000205-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JAIRO RIOS FREITAS e outros Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA PACIENTE: ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA ESTREITA DO MANDAMUS. SUBSTITUTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. writ NÃO conhecido EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. Aduz o Impetrante que o Paciente foi pronunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, entretanto, inconformado, pugna, pela absolvição "por ausência de provas suficientes e válidas para condenação apenas o reconhecimento fotográfico em delegacia não corroborado por outras provas, e, não existindo reconhecimento em Juízo pelas testemunhas". Subsidiariamente que seja revogada a prisão preventiva na ação 0000253-25.8.05.0049. Após regular instrução criminal, em 17.12.2020, foi proferida sentença, pronunciando-se os acusados pela prática, em tese, do crime previsto 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro (id. 88003426). Em 02.09.2021, certificou-se o trânsito em julgado da sentença de pronúncia (id. 134069457). As prisões preventivas dos acusados foram reavaliadas e mantidas por meio de decisão exarada em 08.09.2021 (id. 134083505) Intimadas as partes na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público informou não haver testemunhas para serem ouvidas em plenário nem documentos para serem juntados além dos já constantes nos autos. As defesas dos réus, por sua vez, quedaram-se inertes. Despacho id. 149057266 designou Sessão de Julgamento para o dia 16 de março de 2022. Veja-se que, a decisão de pronúncia já foi devidamente publicada e transitada em julgado. Embora a princípio o Impetrante tenha pontuado que não se pretende, aqui, o revolvimento do material fático-probatório, em verdade, da análise minuciosa dos autos se observa que o presente Habeas Corpus foi utilizado como substituto do Recurso em Sentido Estrito. Inviável, portanto, sua apreciação na exígua via do Habeas Corpus, de natureza sumária, a não comportar maiores dilações, motivo pelo qual a ordem não merece ser conhecida nessa parte. Sob outro prisma, no que concerne ao argumento de ausência de fundamentação e desnecessidade do decreto preventivo, do mesmo modo, razão não assiste à Defesa. Extrai-se do decreto preventivo acostado aos fólios, que o douto julgador de primeiro grau entendeu necessária a prisão gladiada, sendo a medida constritiva fundada na garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade do delito praticado e na periculosidade em concreto do paciente. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8000205-09.2022.8.05.0000, em que figura como paciente ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA, e como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Capim Grosso. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR, nos termos do voto do Desembargador Relator, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. JAIRO RIOS FREITAS. O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000205-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JAIRO RIOS FREITAS e outros Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA PACIENTE: ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreco a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal de Capim Grosso - BA, apontado coator. Insurge-se a presente ordem, em síntese, contra a decisão que pronunciou o Paciente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, nos autos da ação penal 0000028-05.2020.8.05.0049, alegando que a vergastada decisão é flagrantemente ilegal, face a ausência de provas suficientes de autoria, lastreada apenas no reconhecimento fotográfico em delegacia, em desacordo com o art. 226 do CPP. Pelo quanto exposto, requer, liminarmente, que conceda-se a ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau em pronunciar o paciente na ação 0000028.05.2020.8.05.0049, para o fim de suspender os seus efeitos, até julgamento final do writ; e, no mérito, que seja revogada a prisão preventiva do paciente na ação 0000253-25.2020.8.05.0049, visto que o paciente só faz parte da Ação Penal por ser confundido com a pessoa de "PATRICK SOUZA" na ação 0000028-05.8.05.0049. Subsidiariamente, que seja reconhecida a ilegalidade da decisão de pronúncia impugnado para o fim de: 1) ABSOLVER o Paciente ANTONAEL MAGALHÃES, por ausência de provas suficientes e válidas para a sua pronúncia (CPP, art. 386, VII), uma vez que o reconhecimento fotográfico não corroborado por outras provas produzidas sob contraditório não permite a pronúncia do PACIENTE e não sendo este o entendimento da Corte, mormente por encontrar-se o Réu segregado desde o dia 13.01.2020, que seja concedida a liberdade provisória ao mesmo. Almejando instruir o pleito, foram anexados os documentos no ID 23455054 a 23455273. A liminar foi indeferida, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade coatora. O informe judicial veio com as seguintes considerações: "Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de LUCIANO CARLOS SOBRINHO SABINO [LUCIANO JUA] e de ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA [PATRIK SOUZA], denunciados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado contra JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA. Narrou a denúncia que "[...] no dia 13 de setembro de 2019, por volta das 21:00 horas, na Rua Girassol, nº 193, Planaltino, nesta Cidade, os Denunciados, agindo livre e conscientemente, por motivo torpe, e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, tentaram matar JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA, por meio de disparos de arma de fogo, não tendo realizado tal desígnio por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. [...] no dia, horário e local acima indicados, que a vítima estava na frente da residência de sua avó, em companhia de seus dois irmãos, JOSIEL NASCIMENTO DE SOUZA e JOSIVAN NASCIMENTO DE SOUZA, e seu pai, JOSENALDO PEREIRA DE SOUZA, de seus tios, ANTONIEL e GIVALDO, e de sua unhada, ELISANGELA, quando os denunciados chegaram ao local em um Fiat Uno, de cor branca, na companhia de um terceiro indivíduo não identificado. O

denunciado ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA, vulgo "PATRIK SOUZA", se aproximou da vítima, sacou uma arma da cintura, e falou: "é essa vagabunda". Nesse momento, a vítima correu para o interior do imóvel, quando então ANTONAEL fez o primeiro disparo com a arma que portava. A vítima fechou a porta e correu em direção à cozinha, onde encontrou sua genitora, a Sra. Gidalva, que lhe indagou sobre o que estava acontecendo. A vítima respondeu a sua genitora que era tiro, que estavam tentando lhe matar. O denunciado ANTONIEL conseguira abrir a porta, e continuou a perseguição à vítima, efetuando disparos. O primeiro disparo atingiu—lhe na região do pulmão; o segundo disparo atingiu-lhe a nuca, razão pela qual a vítima caiu e perdeu os sentidos. Conforme Prontuário Médico de fls. 17/19, a vítima foi atingida por mais dois projeteis de arma de fogo - um na região do lábio inferior e um na região do flanco esquerdo. Os familiares da vítima entraram em luta corporal com o denunciado ANTONIEL, impedindo sua fuga. O seu comparsa LUCIANO, saiu do veículo, munido de uma arma de fogo, e ordenou que os familiares soltassem ANTONIEL, no que foi atendido. Ato contínuo, os Denunciados entraram no veículo e deixaram o local. A vítima foi prontamente socorrida à UPA desta cidade, e, posteriormente, transferida para o Município de Feira de Santana, onde ficou internada por vinte e sete dias. A intervenção médica rápida possibilitou a preservação da vida da vítima e a recuperação de sua saúde. [...] o crime foi cometido porque a vítima deixou de trabalhar para o grupo do tráfico de drogas do qual os Denunciados fazem parte, desagradando os seus integrantes, o que constitui a motivação torpe (id. 88003092 — fls. 02/04). Os denunciados tiveram as prisões preventivas decretadas. A denúncia foi recebida, em 30.01.2020, conforme decisão de id. 88003092 - fls. 50/51. Devidamente citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação, nas quais reguereram a revogação de suas prisões (id. 88003092 - fls. 84/87 e id. 88003092 - fls. 96/106). Os pedidos foram indeferidos, designando-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência (id. 88003092 - fls. 114/119). O réu LUCIANO CARLOS SOBRINHO SABINO foi preso no dia 03.07.2020, em Rio Verde/GO, em cumprimento ao mandado de prisão nº 0000188-30.2020.8.05.0049 (certidão de id. 88003092 - fl. 157). As certidões de antecedentes criminais dos réus foram jungidas aos autos (id. 88003092 - fls. 190/191). O Ministério Público requereu o compartilhamento de provas. A audiência agendada para o dia 13.07.2020 não ocorreu, em virtude do adiamento requerido pelo Ministério Público, deferido pelo juízo, em razão de uma das testemunhas, Sr. JOSENALDO PEREIRA DE SOUZA, ter sido assassinado na manhã do dia da assentada, sendo que a vítima deste processo e as outras testemunhas são filhos do Sr. JOSENALDO (id. 88003252 - fl. 327). O Ministério Público reguereu a substituição da testemunha falecida pela oitiva da Autoridade Policial, Delegado JAIME JOSÉ DE BRITTO (id. 88003252 - fls. 341/342), sendo o pleito deferido (id. 88003252 - fl. 347). Na audiência de continuação da instrução, realizada no dia 11.08.2020, foi inquirida a testemunha da acusação, JAIME JOSÉ DE BRITTO ANDRADE, sendo dispensadas as demais testemunhas arroladas na denúncia. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, procederam-se aos interrogatórios dos réus e declarou-se encerrada a instrução preliminar (id. 88003252 - fl. 353). O Ministério Público apresentou suas alegações finais (id. 88003252 — fls 359/379) requerendo a pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia. Os réus também apresentaram suas alegações finais, requerendo, ambos, a impronúncia, alegando ausência de provas da autoria delitiva. Em 17.12.2020, foi proferida sentença, pronunciando-se os acusados pela

prática, em tese, do crime previsto 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro (id. 88003426). Em 02.09.2021, certificou-se o trânsito em julgado da sentenca de pronúncia (id. 134069457). As prisões preventivas dos acusados foram reavaliadas e mantidas por meio de decisão exarada em 08.09.2021 (id. 134083505). Intimadas as partes na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público informou não haver testemunhas para serem ouvidas em plenário nem documentos para serem juntados além dos já constantes nos autos. As defesas dos réus, por sua vez, quedaram-se inertes. Despacho id. 149057266 designou Sessão de Julgamento para o dia 16 de março de 2022. Decisão id. 172222927 reavaliou as prisões preventivas dos acusados, mantendo-as. No momento, o processo aguarda o dia designado para a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri". Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria manifestou pelo conhecimento parcial da ordem, e, na parte conhecida, pela denegação. É, em resumo, o relatório. Passo a decidir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000205-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JAIRO RIOS FREITAS e outros Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BA PACIENTE: ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA VOTO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonael Magalhães de Souza, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Capim Grosso, acoimado coator. Aduz o Impetrante que o Paciente foi pronunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, entretanto, inconformado, pugna, pela absolvição "por ausência de provas suficientes e válidas para condenação apenas o reconhecimento fotográfico em delegacia não corroborado por outras provas, e, não existindo reconhecimento em Juízo pelas testemunhas". Subsidiariamente que seja revogada a prisão preventiva na ação 0000253-25.8.05.0049. Da análise das informações prestadas pela autoridade apontada e dos documentos colacionados nesta impetração, verifica-se que a ordem merece ser conhecida em parte. Vejamos. Narrou a denúncia que "[...] no dia 13 de setembro de 2019, por volta das 21:00 horas, na Rua Girassol, nº 193, Planaltino, nesta Cidade, os Denunciados, agindo livre e conscientemente, por motivo torpe, e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, tentaram matar JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA, por meio de disparos de arma de fogo, não tendo realizado tal desígnio por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. [...] no dia, horário e local acima indicados, que a vítima estava na frente da residência de sua avó, em companhia de seus dois irmãos, JOSIEL NASCIMENTO DE SOUZA e JOSIVAN NASCIMENTO DE SOUZA, e seu pai, JOSENALDO PEREIRA DE SOUZA, de seus tios, ANTONIEL e GIVALDO, e de sua unhada, ELISANGELA, quando os denunciados chegaram ao local em um Fiat Uno, de cor branca, na companhia de um terceiro indivíduo não identificado. O denunciado ANTONAEL MAGALHĀES DE SOUZA, vulgo "PATRIK SOUZA", se aproximou da vítima, sacou uma arma da cintura, e falou: "é essa vagabunda". Nesse momento, a vítima correu para o interior do imóvel, quando então ANTONAEL fez o primeiro disparo com a arma que portava. A vítima fechou a porta e correu em direção à cozinha, onde encontrou sua genitora, a Sra. Gidalva, que lhe indagou sobre o que estava acontecendo. A vítima respondeu a sua genitora que era tiro, que estavam tentando lhe matar. O denunciado ANTONIEL conseguira abrir a porta, e continuou a perseguição à vítima, efetuando disparos. O primeiro disparo atingiu-lhe na região do pulmão; o segundo disparo atingiu-lhe a

nuca, razão pela qual a vítima caiu e perdeu os sentidos. Conforme Prontuário Médico de fls. 17/19, a vítima foi atingida por mais dois projeteis de arma de fogo — um na região do lábio inferior e um na região do flanco esquerdo. Os familiares da vítima entraram em luta corporal com o denunciado ANTONIEL, impedindo sua fuga. O seu comparsa LUCIANO, saiu do veículo, munido de uma arma de fogo, e ordenou que os familiares soltassem ANTONIEL, no que foi atendido. Ato contínuo, os Denunciados entraram no veículo e deixaram o local". Após regular instrução criminal, em 17.12.2020, foi proferida sentença, pronunciando-se os acusados pela prática, em tese, do crime previsto 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro (id. 88003426). Em 02.09.2021, certificou-se o trânsito em julgado da sentença de pronúncia (id. 134069457). As prisões preventivas dos acusados foram reavaliadas e mantidas por meio de decisão exarada em 08.09.2021 (id. 134083505) Intimadas as partes na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público informou não haver testemunhas para serem ouvidas em plenário nem documentos para serem juntados além dos já constantes nos autos. As defesas dos réus, por sua vez, quedaram-se inertes. Despacho id. 149057266 designou Sessão de Julgamento para o dia 16 de março de 2022. Veja-se que, a decisão de pronúncia já foi devidamente publicada e transitada em julgado. Embora a princípio o Impetrante tenha pontuado que não se pretende, aqui, o revolvimento do material fático-probatório, em verdade, da análise minuciosa dos autos se observa que o presente Habeas Corpus foi utilizado como substituto do Recurso em Sentido Estrito. Inviável, portanto, sua apreciação na exígua via do Habeas Corpus, de natureza sumária, a não comportar maiores dilações, motivo pelo qual a ordem não merece ser conhecida nessa parte. Com efeito, no que pertine à questão atinente ao envolvimento ou não do Paciente com os crimes que lhe são imputados, infere-se dos argumentos defensivos que o Impetrante deseja debruçar-se em análise aprofundada de provas, como se fosse uma instrução probatória, o que, como sabido, é vedado na via augusta do habeas corpus, sobretudo porque a matéria afeta o próprio mérito da Ação Penal. Na mesma linha intelectiva, é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENCA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (omissis) 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas na instrução criminal, vedado na via sumária eleita. (omissis). (STJ - HC: 307577 SP 2014/0275183-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015). Ademais, registre-se que, ao contrário do que pontuou a Defesa, o Magistrado com atuação na Comarca de Capim Grosso não se baseou única e exclusivamente em reconhecimento fotográfico para pronunciar o Paciente, fazendo menção expressa inclusive ao compartilhamento de provas oriundas dos autos 0000253-59.2019.8.05.0049 e 0000554-06.2018.8.05.0019. Assim, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado na estreita via do writ. Sob outro prisma, no que concerne ao argumento de ausência de fundamentação e desnecessidade do decreto preventivo, do mesmo modo, razão não assiste à Defesa. Extrai-se do

decreto preventivo acostado aos fólios, que o douto julgador de primeiro grau entendeu necessária a prisão gladiada, sendo a medida constritiva fundada na garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade do delito praticado e na periculosidade em concreto do paciente. Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição, fundamentando acerca da gravidade concreta do fato delituoso e da periculosidade em concreto do paciente, aspectos hábeis a reclamar a decretação da medida constritiva máxima em desfavor destes, fazendo menção, de modo devido, aos demais reguisitos reclamados pela legislação processual penal à decretação da tutela preventiva. Portanto, o registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. A gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e significativamente violenta. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime – tentativa de homicídio praticado, por meio de 16 facadas, em razão de sua ex-companheira ter, anteriormente, terminado o relacionamento. Não causando o óbito por circunstância alheia à vontade dele. 4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 293.582/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta, para garantia da aplicação da lei penal, evidenciada na evasão do réu do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido."(RHC 70.599/SP, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I - Denotou-se à evidência que o Decreto Constritor Preventivo resultou concretamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do crime em tela, da sua motivação, da periculosidade social da paciente, extraída do modus operandi do suposto delito, que teria sido motivado por discussão banal, não se consumando o crime por que a vítima correu do agressor, depois de receber seis facadas no abdômen e nas costas, e foi socorrida com terceiros com presteza. II -Ordem denegada. Decisão unânime." (TJ-PE - HC: 3191182 PE, Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho. Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2014) "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUCÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal. 2. A decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do réu ou acusado, deve, de fato, redobrar-se de prudência, tendo em vista sua função meramente instrumental, uma vez que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional condenatório; destarte, em obediência ao princípio da não-culpabilidade, a medida extrema deve fundar-se em razões objetivas e concretas, que indiquem sua correspondência com as hipóteses legais do art. 312 do CPP. 3. No entanto, in casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados a periculosidade do réu, aferida através do modus operandi em que o ilícito se deu, de forma cruel e violenta (homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, morta a facadas dentro de sua própria casa), conjuntamente com o fato do paciente ter tentado evadir-se do distrito da culpa, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública, e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ HC: 86768 RS 2007/0161349-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2007 p. 261) [Destaques acrescidos] Evidente, ainda, que o denunciado em tese praticou o crime de forma a impossibilitar a defesa da vítima. Registre-se que a prisão combatida já foi reavaliada em dois momentos processuais, sendo mantida pelos argumentos a seguir transcritos: "Por força do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, reexaminei o presente processo nesta data e verifiquei que permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do (s) réu (s) LUCIANO CARLOS SOBRINHO SABINO e ANTONAEL MAGALHÃE DE SOUZA, conforme amplamente fundamentado na decisão de ID 88003092 (fls. 45/46 e fls. 61). Ademais, o (s) crime (s) imputado (s) ao (s) réu (s)é abstrata e concretamente grave, tanto que causou abalo à pacata comunidade desta cidade. Não há nenhum

elemento novo que demonstre a inadequação ou desnecessidade da segregação cautelar. Por outro lado, não verifico excesso de prazo na formação da culpa, de modo a tornar a prisão viciada, implicando em constrangimento ilegal, o que seria causa de relaxamento imediato. Sabemos que a duração razoável do processo é direito do acusado e sua garantia é dever do Estado. No entanto, o prazo deve ser ponderado à luz dos princípios a razoabilidade e proporcionalidade. Assim, apenas analisando casuisticamente é possível indicar eventual excesso. O que ainda não ocorre neste caso. Do compulsar dos autos é possível verificar que o processo aguarda a realização do julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, que já possui data designada, de modo que não há que se falar em excesso de prazo. No mais, para evitar tautologia, reporto-me aos argumentos lançados na decisão mencionada, per relationem, para MANTER a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados. Publique-se. Intimem-se". "Considerando que as prisões dos acusados já se estendem por mais de 90 (noventa) dias, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, procedo à reavaliação da necessidade da segregação cautelar de LUCIANO CARLOS SOBRINHO SABINO e de ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA. As prisões preventivas dos réus foram decretadas para garantir a ordem pública, em virtude da gravidade concreta da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Da análise dos autos, considero que não há elementos aptos a modificar o entendimento anterior, no que atine à necessidade da segregação cautelar dos réus, com o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista que suas prisões estão relacionadas à acusação de tentativa de homicídio, duplamente qualificado (motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), praticada mediante disparos de arma de fogo. Ademais, há indícios de que os réus teriam ligação com organização criminosa atuante em Capim Grosso e região e, segundo a denúncia, aceitaram o encargo de ceifar a vida da delatora da organização, Sra. JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA, o que demostra a possibilidade de que sejam garantidores ou protetores da referida organização criminosa, consoante explicitado na sentença de pronúncia. Além disso, os réus não são pais ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência e não se encontram no grupo de risco relacionado à pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva de LUCIANO CARLOS SOBRINHO SABINO e de ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA. Por fim, operada a preclusão em relação à sentença de pronúncia, intimem-se, sucessivamente, o Ministério Público e os defensores dos réus, para, na fase do art. 422 do CPP, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo no prazo de 5 (cindo) dias. Intimem-se os advogados dos réus e o Ministério Público. Capim Grosso-BA, 08 de setembro de 2021". Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE.

CONDICÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I 💹 A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II 🖫 Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seia resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV 🖫 Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ). Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1º Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). Assim, os requisitos que fundamentam a segregação cautelar ainda se encontram presentes, não havendo nenhuma alteração material ou processual que justifique a colocação do paciente em liberdade. Dada a concretude dos indícios de autoria que, embasado em fortes provas, recaem sobre a pessoa do Acusado, faz-se prudente a manutenção da prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal. Ademais, visando também a garantia da ordem pública, é importante ressaltar a periculosidade, a hediondez, a violência extrema, a existência de motivo torpe e demais circunstâncias em que ocorreu o crime, bem como a grande possibilidade de volta à delinquência. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere. Pelos fundamentos esposados, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM, e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator